SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406399 - SP (2023/0236489-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual (art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC), o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial no prazo estipulado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39330298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 09:01:04
Código de Controle do Documento: d4a658f7-3116-4a4c-96d1-a6105092725d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406399 - SP (2023/0236489-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. Embora devidamente intimado para regularização da representação processual (art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC), o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou da cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo em recurso especial no prazo estipulado.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Por intermédio de decisão monocrática, datada de 17/8/2023, a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial interposto por **Cristiano Henrique da Cruz Oliveira** ante a ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial (fls. 358/359).

Inconformada, a defesa interpôs agravo regimental, aduzindo que *no feito originário já decorreu a juntada aos autos do referido instrumento de procuração* (fl. 370) e que seria adequada a intimação da própria parte para regularizar a representação processual e não do advogado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 386):

> [...]
> A defesa, em agravo regimental, alega que a procuração foi juntada no

Documento eletrônico VDA39329923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 09:01:13
Código de Controle do Documento: a3d57dd1-32bb-42ae-913e-61ddac657b33

processo original. Afirma que a parte deveria ter sido intimada pessoalmente para sanar o vício.

Entretanto, verifica-se que não houve a juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento no momento da interposição do recurso especial e, igualmente, do agravo em recurso especial, não se demonstrando a regularidade na representação. A ausência do documento acarreta a própria inexistência do recurso. Note-se que, devidamente intimada (fls. 345), a defesa não sanou o vício.

Nos termos da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, ausente procuração subscrita pelo recorrente e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o recurso não pode ser conhecido, nos moldes da Súmula nº 115/STJ.

Ademais, o fato de a procuração/substabelecimento constar dos autos originais não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento no ato de interposição do recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2.186.551/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 17/2/2023).

A decisão agravada deve ser, portanto, mantida por seus próprios fundamentos.

[...]

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, é admitido o envio de petições e de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico, *devendo o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração nos autos, sob pena de reputar-se inexistente o recurso por ele apresentado* (AgRg no RHC n. 104.766/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1º/3/2019).

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

2. Consoante dispõe o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, comunicada à parte a ausência de representação nos autos, com a determinação de que a falta seja regularizada, e esta, todavia, permanece inerte, impõe-se o não conhecimento do recurso.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.660.714/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/9/2020 - grifo nosso)

Documento eletrônico VDA39329923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 09:01:13
Código de Controle do Documento: a3d57dd1-32bb-42ae-913e-61ddac657b33

No caso dos autos, embora devidamente intimado para regularização da representação processual – nos termos do art. 76 c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fl. 345) –, o agravante não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.

Tal circunstância obsta o exame da insurgência, nos termos da orientação firmada na Súmula 115/STJ, sendo inadmissível a regularização verificada somente no processo em curso na instância ordinária (execução penal), como verificada no caso.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APELO NOBRE INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AFASTADO O AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (FATO 3) EM RAZÃO DA QUANTIDADE/NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
>
> **1. Verificando-se a falta de instrumento de mandato e/ou respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recurso para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ, in verbis: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".**
>
> **2. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, a juntada extemporânea não é bastante para corrigir a deficiência processual.**
>
> **3. Conforme o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça, "[...] a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais (ação ordinária) não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial." (AgRg no AREsp 592.921/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015).**
>
> 4. Verificada a existência de ilegalidade evidente, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício.
>
> 5. A despeito da natureza do entorpecente apreendido (crack), a quantidade encontrada não demonstra reprovabilidade suficiente para exasperar a pena-base, consoante precedentes desta Corte Superior proferidos em situações semelhantes.
>
> 6. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, para, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (fato 3), afastar a negativação da circunstância judicial da quantidade/natureza da droga apreendida e, por via de consequência, redimensionar a pena imposta ao Agravante nos patamares constantes deste voto.
>
> (AgRg no REsp n. 2.054.066/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado

Documento eletrônico VDA39329923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 09:01:13
Código de Controle do Documento: a3d57dd1-32bb-42ae-913e-61ddac657b33

em 6/6/2023, DJe de 13/6/2023 - grifo nosso)

Ressalto, ainda, que ***a exigência da intimação pessoal da parte somente se faz necessária nos casos de extinção da demanda por abandono*** *(art. 267, § 1º, do CPC/1973, equivalente ao art. 485, § 1º, do CPC/2015), o que não se verifica na hipótese, uma vez que a questão ora sob análise diz respeito a ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial* (AgRg no REsp n. 2.024.954/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 24/10/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39329923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/11/2023 09:01:13
Código de Controle do Documento: a3d57dd1-32bb-42ae-913e-61ddac657b33

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0236489-9

AgRg no AREsp 2.406.399 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000221122339988220022008822660055009 9 00004466220228260509
00004466220228260509000343340202082601 54 00034334020208260154
15003677420208260607 20220001028821
22112233998822002200882266005500 99 30052148520138260576
34334020208260154 4466220228260509
44662202282605090003433402020826 0154

EM MESA JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIANO HENRIQUE DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO	:	KATIA CILENE SCOBOSA LOPES - SP208658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39303646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 19:19:34
Código de Controle do Documento: 8BE7B42A-EF85-44C6-BB09-D19BAD629181